



**Projeto de Lei nº 021/2018**

**Origem: Poder Executivo**

**EMENTA. INCUSÃO DE META/AÇÃO NO PPA 2018-2021, NA LDO 2019 E LOA 2019. ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL. MATERIAL DE CONSUMO E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS. TESTES RÁPIDOS DE GRAVIDEZ E ATENÇÃO À SAÚDE MATERNO-INFANTIL E PRÁTICAS DE EDUCAÇÃO PERMANENTE EM AS´DE NO SUS. REPASSE DA UNIÃO. LEGALIDADE.**

**RELATÓRIO**

Esta Assessoria Jurídica passa a emitir parecer jurídico, de ofício, ao Projeto de Lei nº 21/2019, protocolado na casa legislativa com o objetivo de incluir METAS/ AÇÕES no Plano Plurianual 2018-2021 (Lei Municipal nº 1.505, de 11/07/2017), na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019 (Lei Municipal nº 1.585, de 19/09/2018) e na Lei Orçamentária Anual de 2019 (Lei Municipal nº 1.600, de 20/11/2018), voltadas a aquisição de material de consumo e contratação de serviços de terceiros - pessoa jurídica para teste rápido de gravidez, atenção à saúde materno-infantil e práticas de educação permanente em saúde no Sistema Único de Saúde, objeto de repasses da União, por intermédio do Ministério da Saúde, observada, para tanto, as classificações orçamentárias e as fontes de recursos descritas nos artigos 2º e 3º desta Lei.

**ANÁLISE JURÍDICA**

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtrai-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.



Trata-se de projeto de lei que objetiva a inclusão de METAS/ AÇÕES no Plano Plurianual 2018-2021 (Lei Municipal nº 1.505, de 11/07/2017), na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019 (Lei Municipal nº 1.585, de 19/09/2018) e na Lei Orçamentária Anual de 2019 (Lei Municipal nº 1.600, de 20/11/2018), voltadas a aquisição de material de consumo e contratação de serviços de terceiros - pessoa jurídica para teste rápido de gravidez, atenção à saúde materno-infantil e práticas de educação permanente em saúde no Sistema Único de Saúde, objeto de repasses da União, por intermédio do Ministério da Saúde, observada, para tanto, as classificações orçamentárias e as fontes de recursos descritas nos artigos 2º e 3º desta Lei.

A Constituição Federal repatriou as competências entre os entes federados, determinando que “compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local” (art. 32, I). Constitucionalmente criada, a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias - visa orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual - LOA, sintonizando-a com as diretrizes, objetivos e metas da administração pública, estabelecidas no Plano Plurianual. A LDO, juntamente com o LOA e o PPA, integram o Sistema Orçamentário dos entes federados, previsto nos artigos 165 a 169 da CF/88.

A Lei Federal nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, prevê, sobre a abertura de créditos adicionais e suplementares, em seus artigos 41 e seguintes. Verifica-se, assim, que a iniciativa legislativa de projetos de lei que versem sobre a abertura de tais créditos é exclusiva do Senhor Prefeito Municipal, vez que tal operação implica em alteração das peças orçamentárias. Correta, portanto, a iniciativa.

De acordo com a Justificativa do Exmo. Prefeito Municipal, “o Município recebeu ainda em 2018 recursos do Ministério da Saúde destinados a aquisição de material de consumo e contratação de serviços de terceiros - pessoa jurídica para teste rápido de gravidez, atenção à saúde materno-infantil e práticas de educação permanente em saúde no Sistema Único de Saúde”.

Para que o Município utilize as verbas federais encaminhadas para estas finalidades, torna-se necessária a alteração nas respectivas leis orçamentárias, sem o que a Administração ficaria impedida de fazer o uso dos recursos.

Servirão de recursos para cobertura do crédito a que se refere esta Lei, Superávit financeiro, no montante de R\$ 129,16 (cento e vinte e nove reais e dezesseis centavos), verificado ao final do exercício de 2018, Fonte: 4500 - ATENÇÃO BÁSICA; Superávit financeiro, no montante de R\$ 11.020,06 (onze mil e vinte reais e seis centavos), verificado ao final do exercício de 2018, Fonte: 4504 - GESTÃO DO SUS; Superávit financeiro, no montante de R\$ 168,00 (cento e sessenta e oito reais), verificado ao final do exercício de 2018, Fonte: 4520 - PSF SAÚDE DA FAMÍLIA, ESCOLA E HOMEM.

Considerando que cabe a esta Assessoria Jurídica tão somente a análise da legalidade do Projeto, deixa de emitir parecer sobre o mérito, que deverá ser analisado pelos senhores vereadores, quando da análise do Projeto de Lei.

Formalmente adequado o projeto de lei, segue o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

À Vossa consideração.

Passa Sete, 06 de maio de 2019.

ELIANA WEBER  
Assessora Jurídica  
OAB/RS 60.217